

01-0514/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0514 / 2009

DE

2009

ÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0514 / 2009

DE

07/08/2009

MOVENTE:

VEREADOR

QUITO FORMIGA

EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO DO
TRATAMENTO DE ÁGUAS COM OZÔNIO.

Não audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:44:07

ARQUIVADO EM / /

00000057064-83



CHEFE DE SEÇÃO

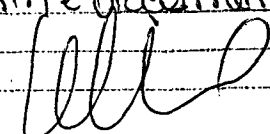


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 01 do proc.
nº 01-514 de 20 09

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 154.094

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 AGO. 2009
Comit. Just. e Seg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. M. Amb.
Admin. Pública
- Fin. e Orçamento

Paulo Frange

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00514/2009

*Institui a Campanha Permanente de
Orientação do Tratamento de Águas com
Ozônio.*

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação do tratamento de águas de piscinas, de aquários de grande porte, de resfriamento, de reuso, de processo e efluentes de indústrias e fábricas.

Parágrafo único – A referida campanha tem os seguintes objetivos:

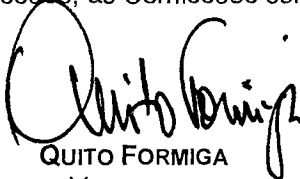
- a) Demonstrar a eficácia do tratamento de águas com ozônio;
- b) Evitar o desperdício e uso excessivo de água;
- c) Contribuir para a melhor qualidade das águas em ambientes de uso coletivo;
- d) Alertar para os benefícios à saúde dos cidadãos e ao meio ambiente.

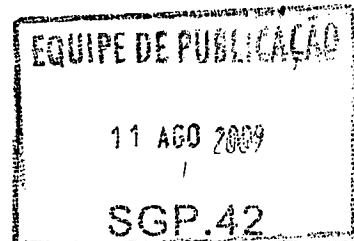
Art. 2º - A Campanha Permanente, objeto desta lei, se dará por meio de informações, orientações e ações que esclareçam sobre o uso da tecnologia do ozônio no tratamento de águas, utilizando reduzidas quantias de produtos químicos, dispensando a renovação da água e contribuindo para eliminar substâncias prejudiciais à saúde.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



Segue (mãe) (mãe), neste
data, documentar e folha de
informação (mãe) (mãe)
nº 02 a 04
Em 12/08/09
Ass: Kardoc Izidório de Andrade
Assistente Administrativo
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº <u>02</u> do proc.
nº <u>00-514</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O ozônio começou a ser conhecido já em 1837 e reconhecido como substância química depois de trinta anos quando sua forma foi descrita. A habilidade do ozônio para desinfecção de água foi descoberta em 1886 e em 1891 testes pilotos já eram realizados. A primeira instalação industrial de ozônio ocorreu em 1893, na Holanda, para desinfecção na estação de tratamento de água potável da cidade.

O ozônio é gerado quando uma corrente alternada de alta voltagem é descarregada na presença de oxigênio. O maior exemplo é o que ocorre na natureza, quando em dias de tempestade há grande produção de ozônio na atmosfera devido às elevadas descargas elétricas provenientes dos relâmpagos. O ozônio é considerado um poderoso oxidante, 1,5 vezes mais forte que o cloro, é mais rápido do que o cloro na inativação de bactérias, não produz toxinas e decompõe-se em oxigênio.

O ozônio é mais freqüentemente usado no tratamento de água de processo e de efluentes para desinfecção nos processos de lavagem (lavagem de frutas, legumes e verduras), desinfecção de piscinas, desinfecção de sistemas de lavagem de garrafas, remoção de ferro e manganês, melhoria de gosto e odor, eliminação de limo e depósitos em tubos, trocadores de calor, conexões etc.

O ozônio esta cada vez mais sendo utilizado no tratamento de efluentes devido aos efeitos causados sobre poluentes e a não deixar resíduos tóxicos. A sua evolução das aplicações é devido a seu poder de oxidação, que em muitos casos é o único composta a dar soluções ecologicamente corretas.

A exemplo de outras cidades faz-se necessária e urgente a instituição de uma Campanha de Orientação sobre o uso do ozônio, especialmente considerando o elevado número de clubes esportivos e academias da cidade, piscinas, torres de resfriamento e de aquários de grande porte, com o uso constante de cloro ou a troca do volume da água gerando elevados custos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº <u>03</u> do proc. nº <u>01-514</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 07/094

Pesquisas recentes constataam que usar eletronicamente o ozônio pode tornar a água 100% (cem por cento) natural e cristalina utilizando o mínimo de cloro ou da necessidade de renovação da água. É também constatado, que a tecnologia do ozônio elimina o acúmulo de substâncias prejudiciais à saúde, como resíduos orgânicos, e resulta em economia, pois reduz o uso de cloro para 0,5 ppm e não utiliza outro componente químico.

Ademais a tecnologia para tratamento da água com ozônio é produzida no local, sem transporte ou armazenamento e produtos químicos. Elimina bactérias, vírus, fungos e algas e previne as incrustações de carbonato de cálcio, removendo as já existentes.

Quanto aos benefícios do tratamento da água com ozônio são apontados a eficácia ecológica; sistema seguro de baixa manutenção; não deixa resíduos e não afeta o pH da água; próprio para pessoas com problemas respiratórios e alérgicos.

O ozônio é atualmente o método de purificação da água mais utilizado nos países desenvolvidos, por ser inodoro e atóxico, diferentemente do cloro. Além disso, o ozônio já provou ser vinte vezes mais eficaz e três mil cento e vinte vezes mais rápido que o cloro.

Por essas razões é que peço aos nobres pares o apoio e a aprovação do presente Projeto de lei.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02 - 514 de 20.09.12/08/09 (a)

Kardex Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/08/09

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP.22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

12/08/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 13/08/09	AS 15 hs
POR Sonia	
SAÍDA:	AS: h: ASS:

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 13/08/2009

Pesquisa efetuada

SP 20/08/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.303.

SECRET
NO FORN DISSEM
NO FORN DISSEM

CLASS		PROHIBITION	
Regulation		of (s) to	
05	56	20	09/09

100996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 03
Processo 514/09
2

PL nº 0514/09

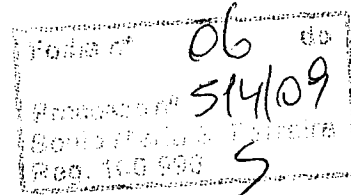
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.al.sp.gov.br e www.cfq.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa dos níveis de qualidade;
- Decreto Federal nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico;
- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas;
- Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, que aprova regulamento que disciplina a execução da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente;
- Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infra-estrutura;
- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações;
- Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o reuso de água não potável;
- Projeto de Resolução nº 03/08, que institui a Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água;
- Projeto de Lei nº 66/08, que dispõe sobre a construção da edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece;

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

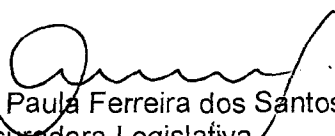


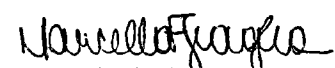
- Projeto de Lei nº 50/08, que cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis;
- Projeto de Lei nº 292/07, que dispõe sobre o Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 443/05, que inclui o item 10.12.6 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92;
- Projeto de Lei nº 441/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instaladas nas fachadas e laterais dos edifícios situados no âmbito do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 807/03, que dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim;
- Projeto de Lei nº 792/03, que institui o Programa de Educação Ambiental Água, Saúde e Qualidade de Vida nas escolas da Rede Municipal de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 249/03, que dispõe sobre a manutenção de profissional com habilitação em Química como responsável técnico pela qualidade das águas de piscinas públicas e particulares, de uso coletivo, no município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 409/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986 e em seu Regimento Interno, e

considerando que a saúde e o bem-estar humano podem ser afetados pelas condições de balneabilidade;

considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa dos níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar as condições de balneabilidade;

considerando a necessidade de serem criados instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos para a balneabilidade, de forma a assegurar as condições necessárias à recreação de contato primário;

considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) recomendam a adoção de sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- a) águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,50‰/00;
- b) águas salobras: águas com salinidade compreendida entre 0,50‰/00 e 30‰/00;
- c) águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30‰/00;
- d) coliformes fecais (termotolerantes): bactérias pertencentes ao grupo dos coliformes totais caracterizadas pela presença da enzima β -galactosidase e pela capacidade de fermentar a lactose com produção de gás em 24 horas à temperatura de 44-45°C em meios contendo sais biliares ou outros agentes tenso-ativos com propriedades inibidoras semelhantes. Além de presentes em fezes humanas e de animais podem, também, ser encontradas em solos, plantas ou quaisquer efluentes contendo matéria orgânica;
- e) *Escherichia coli*: bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae, caracterizada pela presença das enzimas β -galactosidase e β -glicuronidase. Cresce em meio complexo a 44-45°C, fermenta lactose e manitol com produção de ácido e gás e produz indol a partir do aminoácido triptofano. A *Escherichia coli* é abundante em fezes humanas e de animais, tendo, somente, sido encontrada em esgotos, efluentes, águas naturais e solos que tenham recebido contaminação fecal recente;
- f) Enterococos: bactérias do grupo dos estreptococos fecais, pertencentes ao gênero *Enterococcus* (previamente considerado estreptococos do grupo D), o qual se caracteriza pela alta tolerância às condições adversas de crescimento, tais como: capacidade de crescer na presença de 6,5% de cloreto de sódio, a pH 9,6 e nas temperaturas de 10° e 45°C. A maioria das espécies dos *Enterococcus* são de origem fecal humana, embora possam ser isolados de fezes de animais;
- g) floração: proliferação excessiva de microorganismos aquáticos, principalmente algas, com predominância de uma espécie, decorrente do aparecimento de condições ambientais favoráveis, podendo causar mudança na coloração da água e/ou formação de uma camada espessa na superfície;
- h) isóbata: linha que une pontos de igual profundidade;
- i) recreação de contato primário: quando existir o contato direto do usuário com os corpos de água como, por exemplo, as atividades de natação, esqui aquático e mergulho.

Art. 2º As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias própria e imprópria.

§ 1o As águas consideradas próprias poderão ser subdivididas nas seguintes categorias:

- a) Excelente: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 250 coliformes fecais (termotolerantes) ou 200 *Escherichia coli* ou 25 enterococos por 100 mililitros;
- b) Muito Boa: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 400 *Escherichia coli* ou 50 enterococos por 100 mililitros;
- c) Satisfatória: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais (termotolerantes) ou 800 *Escherichia coli* ou 100 enterococos por 100 mililitros.

§ 2o Quando for utilizado mais de um indicador microbiológico, as águas terão as suas condições avaliadas, de acordo com o critério mais restritivo.

§ 3o Os padrões referentes aos enterococos aplicam-se, somente, às águas marinhas.

§ 4o As águas serão consideradas impróprias quando no trecho avaliado, for verificada uma das seguintes ocorrências:

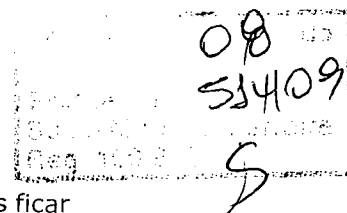
- a) não atendimento aos critérios estabelecidos para as águas próprias;
- b) valor obtido na última amostragem for superior a 2500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 2000 *Escherichia coli* ou 400 enterococos por 100 mililitros;
- c) incidência elevada ou anormal, na Região, de enfermidades transmissíveis por via hídrica, indicada pelas autoridades sanitárias ;
- d) presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive esgotos sanitários, óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;
- e) pH < 6,0 ou pH > 9,0 (águas doces), à exceção das condições naturais;
- f) floração de algas ou outros organismos, até que se comprove que não oferecem riscos à saúde humana;
- g) outros fatores que contra-indiquem, temporária ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário.

§ 5o Nas praias ou balneários sistematicamente impróprios, recomenda-se a pesquisa de organismos patogênicos.

Art. 3o Os trechos das praias e dos balneários serão interditados se o órgão de controle ambiental, em quaisquer das suas instâncias (municipal, estadual ou federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação de contato primário justifica a medida.

§ 1o Consideram-se ainda, como passíveis de interdição os trechos em que ocorram acidentes de médio e grande porte, tais como: derramamento de óleo e extravasamento de esgoto, a ocorrência de toxicidade ou formação de nata decorrente de floração de algas ou outros organismos e, no caso de águas doces, a presença de moluscos transmissores potenciais de esquistossomose e outras doenças de veiculação hídrica.

§ 2o A interdição e a sinalização, por qualquer um dos motivos mencionados no caput e no § 1o deste artigo, devem ser efetivadas, pelo órgão de controle ambiental competente.



Art. 4o Quando a deterioração da qualidade das praias ou balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias públicas pelas águas da chuva, ou em consequência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no boletim de condição das praias e balneários, assim como qualquer outra que o órgão de controle ambiental julgar relevante.

Art. 5o A amostragem será feita, preferencialmente, nos dias de maior afluência do público às praias ou balneários, a critério do órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único. A amostragem deverá ser efetuada em local que apresentar a isóbata de um metro e onde houver maior concentração de banhistas.

Art. 6o Os resultados dos exames poderão, também, abranger períodos menores que cinco semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, cinco amostras durante o tempo mencionado, com intervalo mínimo de 24 horas entre as amostragens.

Art. 7o Os métodos de amostragem e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO ou, na ausência destas, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater-APHA-AWWA-WPCF, última edição.

Art. 8o Recomenda-se aos órgãos ambientais a avaliação das condições parasitológicas e microbiológicas da areia, para futuras padronizações.

Art. 9o Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a divulgação das condições de balneabilidade das praias e dos balneários e a fiscalização para o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 10. Na ausência ou omissão do órgão de controle ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA atuará, diretamente, em caráter supletivo.

Art. 11. Os órgãos de controle ambiental manterão o IBAMA informado sobre as condições de balneabilidade dos corpos de água.

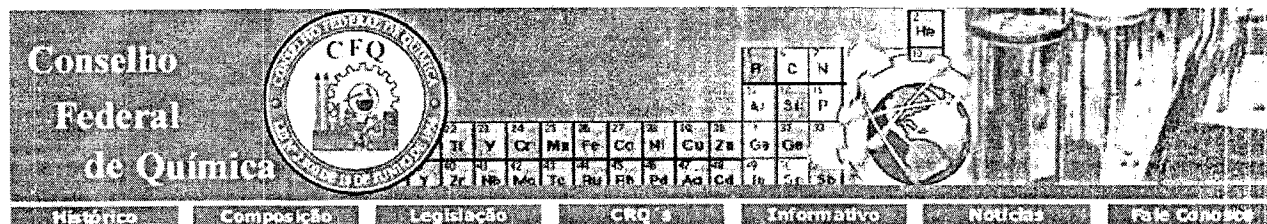
Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios articular-se-ão entre si e com a sociedade, para definir e implementar as ações decorrentes desta Resolução.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. nos 26 a 34, da Resolução do CONAMA no 20, de 18 de junho de 1986.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CONAMA
JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário-Executivo



DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição.

DECRETA :

Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º - São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes à indústria química;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;

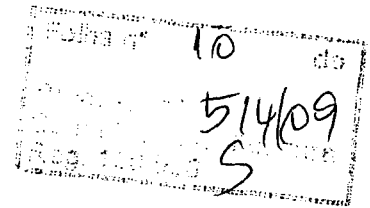
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.
- Art. 3º -** as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.
- Art. 4º -** Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a:
- a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;
 - b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;
 - c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;
 - d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;
 - e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;
 - f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;
 - g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
 - h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;
 - i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;
 - j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.
- Art. 5º -** As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.
- Art. 6º -** As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimentos direto entre os Conselhos Federais interessados.
- Art. 7º -** Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.
- Art. 8º -** Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.
- Art. 9º -** Revogada as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macedo

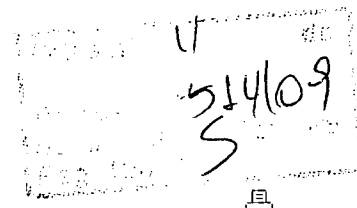
Publicado no D.O.U. de 09.04.81



Setor de Autarquia Sul - SAUS - Quadra 05 - Bloco 1 - CEP: 70070-050 - Brasília - DF
Tels: (0xx61) 3224-0263 / 3224-5315 / 3224-0493 - FAX: (0xx61) 3224-3277



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

**Decreto nº 13.166, de 23/01/1979**

☐ Texto da Norma

Ementa Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 1978, na parte relativa à Piscinas.

Situação atual Sem revogação expressa

- Alterações**
- ☐ Decreto nº 45.615 de 04/01/2001
Artigo 3º - Revoga o artigo 15 da norma técnica especial (DOE-I 05/01/2001, p. 2)
 - ☐ Decreto nº 24.165 de 25/10/1985
Altera a norma técnica especial aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
 - ☐ Decreto nº 21.929 de 02/02/1984
Substitui o livro por fichas, para registro de atendimento nos estabelecimentos de assistência odontológica.
 - ☐ Decreto nº 19.182 de 02/08/1982
Revoga o artigo 1º e seu parágrafo único da norma técnica aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
 - ☐ Decreto nº 16.017 de 04/11/1980
Altera a redação do artigo 551 e parágrafos do regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 1978.
 - ☐ Decreto nº 14.476 de 18/12/1979
Aprova norma técnica relativa ao funcionamento de equipamentos denominados de "soleira de porta" em estabelecimentos que comercializam alimentos.
 - ☐ Decreto nº 14.477 de 18/12/1979
Altera e acrescenta dispositivos à norma técnica especial aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
 - ☐ Decreto nº 13.196 de 30/01/1979
Altera e acrescenta dispositivos no regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 1978

Fonte DOE 24/01/1979

Retificação -

Promulgação Executivo

Tema Saúde

Indexadores -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação12
514/09
5**Decreto Nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979***Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas*

PAULO EYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa à Piscinas.

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL (NTE) RELATIVA A PISCINAS

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação de competição e afins.

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão no que couber, aos tanques rasos destinados à recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;

II – piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;

III – piscinas de “encher e esvaziar”.

CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único – A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – tanque;

II – escadas do tanque;

III – divisórias de isolamento da área do tanque;

IV – sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;

V – lavapés;

VI – vestiários;

VII – instalações sanitárias;

VIII – equipamentos de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 – Outros elementos, considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 – Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda

que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos às exigências desta NTE.

CAPÍTULO V

Construção Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 – Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá Ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 – O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial, técnico.

Parágrafo único – Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 4 vias, no mínimo.

Artigo 14 – Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo, esporte e recreação.

Artigo 15 – As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único – Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 – O tanque deverá atender às seguintes condições:

I – sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II – as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III - o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituída por elementos de no mínimo, 15 x 15 cm;

IV – o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V – a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI – em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação à área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII – as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII – se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 – o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 – O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e

outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 19 – É proibido a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 – É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO IX

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 21 – Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução contínua de água nova ou sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único – Poderão ser permitidas excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de “encher e esvaziar”, desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 – O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitados ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 – Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda ao seguintes requisitos:

I – permitir que o volume de água do tanque renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II – contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III – permitir o esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa;

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE.

Artigo 24 – A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia é de 180m³/m² dia.

Artigo 25 – Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores as que forem certificadas como máximas permissíveis, por órgão tecnológico competente.

Artigo 26 – O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espaçamento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II – os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e

colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III – o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direito na rede coletora de esgotos;

IV – a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas deverá ultrapassar de 6,00 m.

Artigo 27 – Toda piscina disporá de equipamento, dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimentos separados, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3.º - À entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

CAPÍTULO X

Qualidade da Água

Artigo 28 – As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - a limpidez deverá ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado à borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15m X 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II – a superfície da água deverá estar livre de matéria flutuante e espuma;

III – o cloro residual deverá estar compreendido entre 0,5 mg/1 e 0,8 mg/1 de cloro disponível;

IV – o pH deverá estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único – Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 – A autoridade sanitário poderá exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 – Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

§ 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão ralo para escoar e torneira para reencher

§ 3.º - Nos lava-pés deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/1.

CAPÍTULO XII

Vestiários e Instalações Sanitárias

Artigo 31 – Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infanto-juvenis

(6 – 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I – ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II – ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 – As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios, e bacias sanitárias, para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá a proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2.º - As demais instalações sanitárias, respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios deverão se localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedada o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 – Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas, bóias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 – A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 – O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I – dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo seu perímetro;

II – nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III – as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 – No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I – para pranchas até 1,00 m e trampolim até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II – para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 37 – As plataformas terão, no mínimo 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 0,40 m.

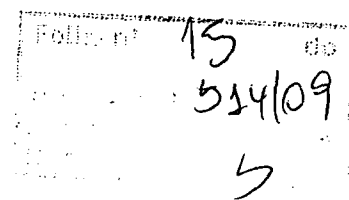
Artigo 38 – As pranchas, trampolim, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 – A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul,

com variação máxima de 30° para oeste ou leste.

Artigo 40 – A distância mínima, entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais:

Altura	Distância
Até 1,00 m	3,00 m
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
de 3,00 m a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 a 10,00 m	4,50 m



Artigo 41 – Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda, seguirão a seguinte tabela:

Altura	Distância
Até 3,00 m	1,00 m
de 3,00 m a 5,00 m	2,00 m
de 5,00 m a 7,50 m	3,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,00 m

Artigo 42 – Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I – sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II – sua altura será igual à da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 – Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscinas deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quando a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 – A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 – O solário deverá atender as seguintes exigências:

I – os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II – deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III – a vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos

de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 – Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais freqüentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 – A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 – Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

CAPÍTULO XVIII Instalação Elétrica

Artigo 49 – Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único – A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX Operadores de Piscinas

Artigo 50 – As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX Usuários

Artigo 51 – Os usuários deverão obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º - No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processo de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à sua saúde.

Artigo 52 – Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Aos portadores de doenças citadas neste artigo, poderá ser vetado também o uso da demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 – Na entrada da área do tanque deverá existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 – Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas.

CAPÍTULO XXI Registro de Dados

Artigo 55 – As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I – com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

número de banhistas presentes;
número máximo de banhista no tanque;
volume de água renovado ou recirculado;
quantidade de cada produto químico aplicado;

II – com periodicidade mínima de 2 horas:

pH da água do tanque;
taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;
taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único – Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada será apenas a informação: "ausência de banhista".

CAPÍTULO XXII

Disposições Gerais

Artigo 56 – Poderão ser solicitados à autoridade sanitária, prazos para a adaptação da atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam às exigências desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

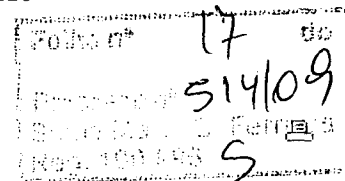
Artigo 57 – Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.



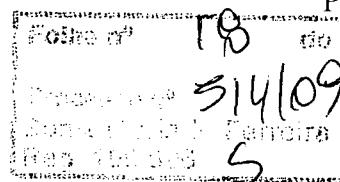
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 8.468, de 08/09/1976☐ Texto da Norma

- Ementa** Aprova Regulamento que disciplina a execução da Lei 997, de 31/05/1976, que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente
- Situação atual** Sem revogação expressa
- Alterações**
- ☐ Decreto nº 54.487 de 26/06/2009
Altera a redação e inclui dispositivos e anexos no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente e dá outras providências (DOE-I 27/06/2009, p. 7/9)
 - ☐ Decreto nº 52.469 de 12/12/2007
Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976 (DOE-I 13/12/2007, p. 1)
 - ☐ Decreto nº 50.753 de 28/04/2006
Altera a redação e inclui dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto 8.468, de 1976 (DOE-I 29/04/2006, p. 1/3)
 - ☐ Decreto nº 48.523 de 02/03/2004
Introduz alterações no regulamento da Lei 997, de 1976 (DOE-I 03/03/2004, p. 1)
 - ☐ Decreto nº 47.397 de 04/12/2002
Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos ao Regulamento da Lei 997, de 1976, aprovado pelo Decreto 8.468, de 1976 (DOE-I 05/12/2002, p. 3)
 - ☐ Decreto nº 43.594 de 27/10/1998
Artigo 1º - Ficam incluídos os seguintes dispositivos (artigo 10) (DOE-I 28/10/1998, p. 1)
 - Comunicado SF/CAT nº 42 de 27/05/1998
Informa sobre a necessidade de as microempresas apresentarem o Atestado Liberatório ou Licença de Instalação fornecida pela CETESB (DOE-I 28/05/1998, p. 5)
 - ☐ Decreto nº 40.280 de 18/08/1995
Institui no período de 28/08 a 01/09/1995, o exercício da defesa civil em razão da ocorrência de episódios agudos de poluição do ar (DOE-I 19/08/1995, p. 1)
 - ☐ Decreto nº 39.551 de 18/11/1994
Regulamenta a Lei 8.943, de 1994, dando nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei 997, de 1976, aprovado pelo Decreto 8.468, de 1976 (DOE 19/11/1994, p. 4)
 - ☐ Decreto nº 29.027 de 18/10/1988
Altera o artigo 32 do Regulamento e Derroga o artigo 1º do Decreto 28.313, de 1988, que altera o citado artigo 32 (DOE 19/10/1988, p. 3) (DOE



22/10/1988, p. 1 - republ.)

☐ Decreto nº 28.429 de 27/05/1988

Altera o artigo 44 do Regulamento e Derroga o artigo 1º do Decreto 28.313, de 1988, que altera o citado artigo 44 (DOE 28/05/1988, p. 4)

☐ Decreto nº 28.313 de 04/05/1988

Altera os artigos 32, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50 do Regulamento e acrescenta os artigos 50-A e 50-B do (DOE 05/04/1988, p. 2) (DOE 13/04/1988, p. 1 - ret.) (DOE 21/04/1988, p. 1 - ret.)

☐ Decreto nº 27.399 de 24/09/1987

Altera os artigos 49 e 95 do Regulamento (DOE 25/09/1987, p. 3)

☐ Decreto nº 23.128 de 19/12/1984

Proíbe o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada isocianato de metila (DOE 20/12/1984, p. 5)

☐ Decreto nº 22.032 de 22/03/1984

Altera os artigos 57, 58, 61, 67, 71, 74 do Regulamento (DOE 23/03/1984, p. 4)

☐ Decreto nº 18.386 de 22/01/1982

Acrescenta artigo 33-B e Anexo 8 ao Decreto 8.468, de 1976 (DOE 01/04/1982, p. 4)

☐ Decreto nº 17.299 de 07/07/1981

Dá nova redação aos artigos 71 e 74 (DOE 08/07/1981, p. 7/8)

☐ Decreto nº 16.266 de 02/12/1980

Altera o anexo 6 ao Regulamento (DOE 03/12/1980, p. 4)

☐ Decreto nº 15.425 de 23/07/1980

Acrescenta dispositivos e procede a alterações que especifica (DOE 24/07/1980, p. 2)

☐ Decreto nº 12.045 de 08/08/1978

Altera o artigo 116 do Regulamento aprovado pelo Decreto 8.468, de 1976 (DOE 09/08/1978)

☐ Decreto nº 11.720 de 16/06/1978

Acrescenta parágrafo único ao artigo 116 do Regulamento (DOE 17/06/1978)

☐ Decreto nº 11.213 de 21/02/1978

Institui Comissão para reexaminar o enquadramento dos corpos de água receptores, conforme Anexo ao Decreto 10.755, de 1977 (DOE 22/02/1978)

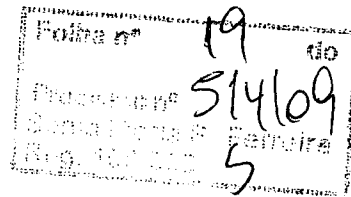
☐ Decreto nº 10.755 de 22/11/1977

Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto 8.468, de 1976 (DOE-I 23/11/1977)

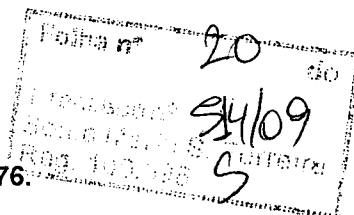
☐ Decreto nº 10.229 de 29/08/1977

Acrescenta dispositivo ao Regulamento aprovado pelo Decreto 8.468, de 1976 (DOE 30/08/1977)

Fonte DOE-I 09/09/1976
Retificação -
Promulgação Executivo
Tema Meio Ambiente
Indexadores MEIO AMBIENTE / POLUIÇÃO / REGULAMENTAÇÃO / LEI / 997 DE 31/05/1976



Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.



Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO EGYDIO MARTINS

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

REGULAMENTO DA LEI N. 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO I
Da Proteção do Meio-Ambiente

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

⁽¹⁾ **Art. 4º** - São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possa causar poluição ao meio ambiente.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados, e como fontes estacionárias, todas as demais.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº 39.551, de 18.11.94

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 5º - Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do Meio-Ambiente:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;

V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;

VII - estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos-Diretores urbanos e regionais, no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;

VIII - fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;

XI - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição do referido meio;

XII - fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;

XIII - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;

XIV - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;

XV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

TÍTULO II Da Poluição das Águas

CAPÍTULO I Da Classificação das Águas

Art. 7º - As águas interiores situadas no território do Estado, para os efeitos deste Regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I - Classe 1: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

II - Classe 2: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III - Classe 3: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais;

IV - Classe 4: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

§1º - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

§2º - A classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o decreto que efetuar o enquadramento definir os pontos-limites.

Art. 8º - O enquadramento de um corpo de água, em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida devido a condições naturais.

Art. 9º - Não serão objeto de enquadramento nas classes deste Regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuárias

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos a aprovação da CETESB, que definirá também a qualidade do efluente.

CAPÍTULO II Dos Padrões

SEÇÃO I Dos Padrões de Qualidade

Art. 10 - Nas águas de Classe 1 não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

(1) Parágrafo único - Nos corpos d'água que já recebem contribuição de efluentes sanitários de origem doméstica, comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da infiltração ou reversão para outra bacia hidrográfica desses esgotos tratados, será permitido o lançamento desses efluentes desde que devidamente tratados e observados:

- 1 - Os padrões de qualidade estabelecidos para Classe 2;
- 2 - Os padrões de emissão;
- 3 - O não comprometimento da qualidade das águas à jusante do lançamento, para os usos previstos;
- 4 - A implantação de sistema de desinfecção do efluente final, quando o sistema de tratamento estiver localizado em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM.

Art. 11 - Nas águas de Classe 2 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

- I - virtualmente ausentes:
- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
 - b) - substâncias solúveis em hexana;
 - c) - substâncias que comuniquem gosto ou odor;
 - d) - no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:

- 1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);
- 2 - Arsênio - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- 3 - Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- 4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 5 - Cromo (total) 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);
- 6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- 7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- 8 - Chumbo 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- 9 - Estanho - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);
- 10 - Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);
- 11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);
- 12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);
- 13 - Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);
- 14 - Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);
- 15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- 16 - Zinco 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

II - proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;

III - Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

(1) Alterado conforme Decreto Estadual nº 43.594, de 27.10.98.

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius) em qualquer amostra, até 5 mg/l (cinco miligramas por litro);

V - Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l (cinco miligramas por litro).

Art. 12 - Nas águas de Classe 3 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - virtualmente ausentes:

a) - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;

b) - substâncias solúveis em hexana;

c) - substâncias que comuniquem gosto ou odor;

d) - no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:

1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);

2 - Arsênio - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

3 - Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

5 - Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);

6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

(1) 9 - Estanho - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);

10 - Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);

11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);

12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);

13 - Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);

14 - Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);

15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

II - proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;

III - Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), em 5 (cinco) dias, a 20° C (vinte graus Celsius), até 10 mg/l (dez miligramas por litro) em qualquer dia;

V - Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l (quatro miligramas por litro).

Art. 13 - Nas águas de Classe 4 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto não objetáveis;

III - Fenóis; até 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

IV - Oxigênio Dissolvido (OD), superior a 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro) em qualquer amostra.

§ 1º- Nos casos das águas de Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, poderão elas serem utilizadas para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir sua potabilização.

§ 2º- No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentrações, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de Classes 2 e 3, nas alíneas "d", dos incisos I dos artigos 11 e 12, deste Regulamento.

(1) Com redação dada pelo Decreto nº 15.425, de 23.07.80.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

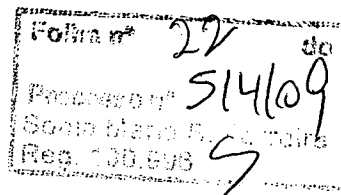
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14934

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.934 18/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 558/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga a Lei nº 13.670/2003. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14934

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

23
514/09
3

LEI Nº 14.934, DE 18 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 558/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que:

I - os investimentos a serem realizados pela SABESP sejam definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento, que constituirão, para essa finalidade, um Comitê Gestor formado por representantes indicados pelos dois entes;

II - os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente;

III - sem prejuízo do disposto no art. 5º, a SABESP e o Município cheguem a um acordo sobre os valores a serem transferidos a este último, a título de contrapartida inicial, que poderão ser utilizados pelo Município no equacionamento de suas pendências financeiras com a SABESP, após a conclusão da avaliação econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. A ARSESP poderá exercer as funções de regulação e fiscalização do ajuste, ressalvadas as competências do Estado e do Município.

§ 2º. Os ajustes previstos no "caput" deste artigo conterão mecanismo de revisão de tarifas e do percentual definido no inciso II do art. 5º, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 2º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do "caput" do art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 3º. Os ajustes referidos no art. 1º abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

I - a proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

II - a captação, adução e tratamento de água bruta;

III - a adução, reservação e distribuição de água tratada;

IV - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental; e

VI - o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de São Paulo.

Art. 4º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Parágrafo único. A SABESP oferecerá às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), além de tarifas e preços diferenciados, nos termos e condições a serem definidos nos ajustes previstos no art. 1º.

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II - 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no "caput" deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, junto à Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I - das receitas mencionadas no inciso I do art. 5º;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10. A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Habitação;

II - Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - Secretário do Governo Municipal;

IV - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

V - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - Secretário Municipal de Finanças;

VII - Secretário Municipal de Planejamento;

VIII - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

IX - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Habitação, indicado pelo próprio Conselho;

X - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, indicado pelo próprio Conselho;

XI - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º. O Secretário Municipal de Habitação será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos IX a XI do "caput" deste artigo deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes dos Conselhos Municipais, bem como deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no inciso I do art. 5º;

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;

VIII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

I - executar as funções de apoio técnico e administrativo;

II - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;

III - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, orientado pelo:

I - estabelecimento de ações preventivas na gestão dos recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;

II - integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

Folha nº 27 do
Processo nº 514/09
Sena Maria S. Oliveira
Reg. 100.536

III - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

IV - incentivo a atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento será encaminhado para ciência do Poder Legislativo.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.670, de 25 de novembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

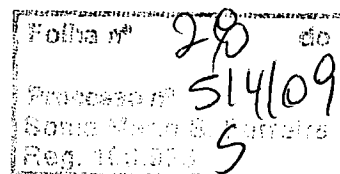
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14933

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

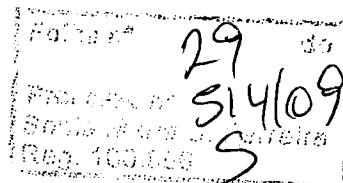
Entre uma ou mais palavras

lei 14933

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

➤ XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

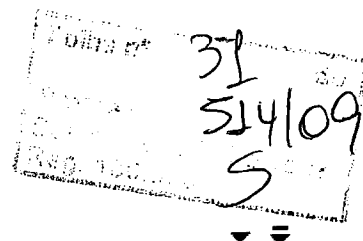
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14485

Referências encontradas : 4 [refinar]

Mostrando: 1 .. 4 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 4

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

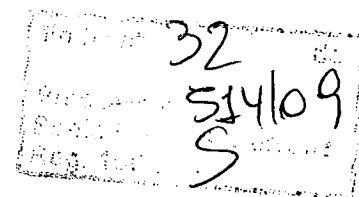
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))



2 / 4

legis


☐ seleciona


para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

3 / 4

legis


☐ seleciona


para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

4 / 4

legis


☐ seleciona


para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

33
514/09
5

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

34
5/4/09
S

o Dia da Valorização da Vida;

XLIII - 08 de março:

o evento Raid do Batom, promovido pelo Jeep Club do Brasil, e realizado, anualmente, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, devendo ser constituída uma comissão para a promoção de concursos e premiações, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar o evento;

XLIV - 09 de março:

o Dia do Distrito de Pedreira;

XLV - 11 de março:

o Dia da Lituânia;

XLVI - 13 de março:

o Dia da Sociedade Hispano-Brasileira de Socorros Mútuos, Instrução e Recreio;

XLVII - 15 de março:

a) o Dia do Bairro da Saúde;

b) o Dia do Jardim Maringá;

XLVIII - 17 de março:

o Dia do Fã de Séries de TV e Cinema;

XLIX - 20 de março:

O Dia do Pico do Jaraguá;

L - 21 de março:

→ o Dia da Água, devendo a Administração Pública promover, na semana em que for comemorada a data de que trata este inciso, eventos e campanha educativa voltados à preservação e o adequado manuseio desse recurso natural;

LI - 23 de março:

a) o Dia do Acupunturista;

b) o Dia do Massoterapeuta;

LII - 25 de março:

o Dia da Grécia;

LIII - 26 de março:

o Dia do Bairro de Indianópolis;

LIV - 27 de março:

a) o Dia do Grafite;

b) o Dia do Artista Circense e do Circo;

LV - 30 de março:

o Dia do Futebol Society;

LVI - 02 a 08 de março:

a Semana da Mulher Progressista;

LVII - semana em que recair o dia 08 de março:

a Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose no Município de São Paulo, a ser realizada, com objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos, controle e tratamento da doença, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, além da realização de palestras, simpósios e seminários, assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas, as quais poderão receber incentivo na forma regulamentar;

LVIII - segundo sábado de março:

o Dia da Imigração Libanesa, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

LIX - segunda quinzena de março:

a Semana do Hip Hop, incluindo obrigatoriamente o dia 21 de março, quando se comemora o Dia Internacional de Luta Contra a Discriminação Racial, devendo as

35
514/09
S

empresas privadas para a realização do evento, que poderão ser beneficiadas através de propaganda institucional; o evento será realizado de acordo com o circuito a ser determinado pelo Poder Executivo;

CXXVI - terceiro sábado de junho:

o Raid de Inverno, promovido pelo Jeep Club do Brasil, devendo ter caráter de raid automobilístico, com definição do percurso e dos locais de partida e chegada pela entidade promotora, com a devida aprovação do Poder Público Municipal, que poderá, nos termos da lei, apoiar o evento de que trata este inciso, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para ele e para outras atividades a ele correlatas ligadas ao lazer, à gastronomia e à realização de feira de arte e artesanato durante sua realização;

CXXVII - terceira semana de junho:

a Semana do Curta-Metragem Paulistano, sendo considerado curta-metragem, para efeitos deste inciso, os filmes com duração mínima de 3 (três) e máxima de 10 (dez) minutos; filmes produzidos em território nacional, em data não superior a 2 (dois) anos, contados retroativamente à data estabelecida para o início da Semana do Curta, ficando vedada a exibição de obras de caráter publicitário, ainda que sob a forma de documentário;

CXXVIII - semana que inclui o dia 27 de junho:

a Semana Comemorativa da Cidade Ademar, que inclui o dia 27 de junho - data reconhecida como marco de sua denominação, devendo o evento de que trata este inciso se constituir de atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas, sendo que a sociedade civil, através das entidades representativas do bairro, constituirá comissão organizadora do evento que se encarregará de comunicar ao Poder Público, no mês que antecede à sua realização, o rol de providências a serem adotadas, bem como os logradouros que deverão ser liberados às comemorações;

CXXIX - mês de julho:

a) o Festival do Japão, a ser realizado no Parque do Ibirapuera;

b) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

→ c) o Mês da Limpeza da Caixa D'Água, durante o qual a Prefeitura executará a limpeza completa das caixas d'água de todos os edifícios em que funcionem órgãos da Administração Municipal, incluídas as escolas municipais, ficando o Executivo autorizado a promover, durante o referido mês, campanha de orientação e esclarecimentos junto à população com vistas à limpeza das caixas d'água das edificações de uso residencial, comercial ou misto;

d) os Jogos de Inverno da Cidade de São Paulo, competição poliesportiva da qual constarão, obrigatoriamente, as modalidades de basquetebol, futebol de salão, ginástica olímpica, ginástica rítmica desportiva, handebol, hóquei sobre patins, judô, patinação artística e voleibol, e da qual poderão participar associações, clubes, entidades e estabelecimentos de ensino sediados no Município de São Paulo;

CXXX - 02 de julho:

o Dia do Bombeiro;

CXXXI - 03 de julho:

o Dia do Professor Voluntário;

CXXXII - 04 de julho:

a) o Dia do Telemarketing, devendo o Executivo, com a colaboração do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo, da Associação Nacional de Telemarketing, entidades de classe, sindicatos patronais e empresas do setor promover atividades alusivas à efeméride;



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

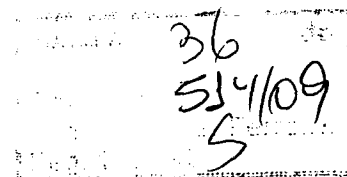
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14018

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14018

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

37
514/09
S

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

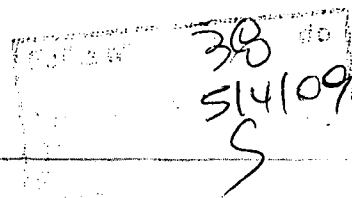
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.770/1989.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 11.728/1995.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.039/1996.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.268/1996.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.369/1997.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.371/1997.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.456/2002.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.580/1998.; (ver documento)

Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. (ver documento)

[Back]

39
514/09
S

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

40
514/09
S

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

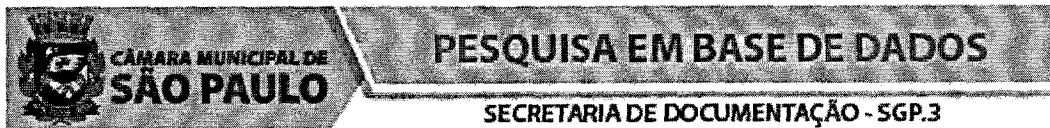
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13309

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.309 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o reuso de agua nao potavel e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Bancada do PSDB

Regulamentação: Decreto nº 44.128/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

13309

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.309, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 258/01, Bancada do PSDB)

92
314/09
S

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 2º - A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

43
514/09
S

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0003/2008 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Institui a Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º - Fica instituída a Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água, com o objetivo de estimular o debate, no âmbito do Poder Legislativo, e identificar soluções para a racionalização do uso da água, sem o comprometimento da qualidade de vida e do desenvolvimento no Município de São Paulo.

Art.2º - Compete à Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água:

I - Analisar, propor e viabilizar iniciativas do Poder Legislativo e dos cidadãos que tenham como propósito mobilizar esforços locais visando a concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável mediante o uso racional da água;

II - Definir e estudar os temas a serem debatidos, com a participação da comunidade, a partir de critérios de prioridade;

III - Receber sugestões, propostas e estudos para definição de políticas públicas de interesse local;

IV - Encaminhar ao Poder Executivo sugestões, estudos e indicações sobre o tema, bem como definir as estratégias legislativas para sua consolidação no plano legal;

V - Fixar diretrizes para estimular e balizar as parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil;

VI - Organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão de temas relacionados ao uso racional da água, de forma descentralizada e participativa;

VII - Redigir seu Regimento Interno.

Art.3º - A Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água ora instituída será instalada a partir da adesão voluntária de, no mínimo, 7 (sete) Vereadores no exercício regular do mandato popular.

§ 1º - A direção dos trabalhos será de responsabilidade de uma Comissão Executiva, formada por 5 (cinco) dentre os Vereadores que a integram.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Executiva serão escolhidos dentre seus membros e exercerão seu mandato por 1 (um) ano, permitida uma recondução.

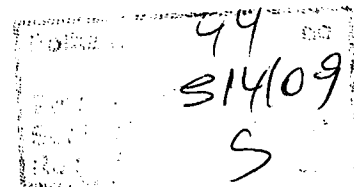
Art.4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas e poderão contar com a participação de convidados para expor e oferecer subsídios e temas específicos.

Art.5º - A Câmara Municipal disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e a divulgação das atividades pela Frente Parlamentar, as quais serão dada ampla publicidade, com divulgação para TV Câmara e na página eletrônica da Câmara Municipal.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em - Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0066/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre a construção da "edificação sustentável" ou "construção verde" nas condições que estabelece e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As novas edificações a serem construídas na área urbana do Município de São Paulo, bem como as reformas de edificações existentes, quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento 1 (um), pertencentes a zoneamento onde tal situação é permitida, serão projetadas executadas e mantidas atendendo aos princípios de sustentabilidade.

§ Único As novas edificações residenciais, mesmo que eventualmente dispensadas de pagamento de contrapartida financeira, tais como Outorga Onerosa ou CEPAC, que ultrapassarem o previsto no caput deste artigo, deverão atender aos princípios de sustentabilidade aplicáveis às edificações.

Art. 2º Fica definida com "edificação sustentável" ou "construção verde" aquela que atenda de forma racional os princípios de sustentabilidade, devendo ser projetada, construída e mantida respeitando a natureza, apresentando baixos índices de consumo de água e energia, construída com materiais que não poluam o ambiente e cuja utilização não cause danos à saúde dos usuários e à comunidade. É passível de receber certificação e/ou selo de conformidade por atender padrões legais mínimos, emitido pelo órgão Público ou Entidade de Certificação competente.

§ 1º O executivo municipal indicará um grupo de trabalho junto ao Órgão Normalizador (ABNT) visando a elaboração de Norma Técnica que estabelecerá padrões e índices exigíveis para as "edificações sustentáveis" ou "construções verdes.

§ 2º Enquanto não forem editadas Normas Técnicas Oficiais - NTO brasileiras aplicáveis às medidas propostas, poderão ser utilizadas normas internacionais relacionadas à matéria desde que o Código de Obras - COE - Lei 11.228/92 não disponha em contrário.

Art. 3º No atendimento aos princípios de sustentabilidade a edificação deverá adequar-se simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Implantação da edificação no terreno de forma ambientalmente adequada, preservando o quanto possível a topografia original e a vegetação existente, em especial nos recuos e faixas "Non aedificandi" exigíveis pelo zoneamento;

II - Reciclagem adequada dos resíduos de eventuais edificações existentes no lote que venham a ser demolidas, bem como dos resíduos gerados pela obra;

III - Manter efetivamente drenantes e funcionais ao menos as áreas permeáveis, conforme o projeto aprovado e exigido no Quadro Nº 4 do Livro de cada uma das Subprefeituras conforme Leis 13.885/04, 11.228/92 e 13.276/02;

IV - Os recuos de frente deverão ser constituídos de terreno natural permeável, ajardinado e arborizado com espécies adequadas a espaço disponível, admitindo-se apenas a existência das vagas exigíveis para estacionamento de deficientes, caso em que não serão consideradas no cálculo da área permeável;

V - Medição individualizada de consumo de água potável em edificações constituídas em condomínio ou não, nos termos da Lei 14.018/05;

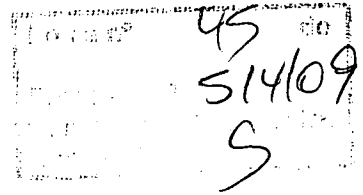
VI - Reuso da água pluvial e das águas servidas do imóvel conforme Lei 14.018/05;

VII - Implantação e utilização de aquecimento solar de água nos casos previstos na Lei 14.459/07;

VIII - Racionalização do consumo de energia elétrica de fornecimento Público, mediante:

a) Projeto que valorize a iluminação natural diurna dos compartimentos conforme estabelecido no Código de Obras - COE - Lei 11.228/92;

b) Projeto de iluminação artificial dos compartimentos, mediante dimensionamento e especificação de equipamentos e produtos de maior eficiência;



c) Projeto que valorize o conforto térmico e a ventilação natural dos compartimentos, reduzindo ao mínimo possível a utilização de sistemas de condicionamento de ar energizados;

IX - Na hipótese da ocorrência de corte ou poda não autorizadas de vegetação arbórea existente no lote, terreno ou gleba onde tenha sido ou venha ser construída edificação, comprovável pela análise de dados cadastrais disponíveis, tais como fotos aéreas, além das compensações exigíveis pelo órgão ambiental competente SVMA ou SMA, poderá ser exigida compensação ambiental dentro do perímetro da APRM-G, conforme disposto nos artigos 66 a 72 da Lei Estadual 12.233/06, ainda que o local da ocorrência do corte esteja fora do perímetro da APRM-G.

Art. 4º A verificação do atendimento a esta lei se dará no momento da expedição do respectivo Certificado de Conclusão da obra nova ou reforma.

§ 1º Não será expedido o respectivo Certificado de Conclusão, no caso do não atendimento integral dos parâmetros e índices estipulados na aprovação do projeto pelo órgão competente e constantes das plantas e notas dos respectivos Alvarás de Aprovação e Execução.

§ 2º A utilização das edificações previstas no artigo 1º sem o respectivo Certificado de Conclusão por não atendimento da sustentabilidade, implicará nas sanções previstas na Lei 11.228/92.

§ 3º No caso das atividades Não Residenciais NR- que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no caput do artigo 1º, por ocasião da expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, poderá ser verificado pelo órgão público competente, se a edificação continua observando os princípios de sustentabilidade conforme aprovado e/ou certificado, ainda que a edificação tenha o respectivo Certificado de Conclusão.

Art. 5º O inciso XXX do artigo 2º da Lei 13.885/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

XXX. outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira e atendimento pelas edificações dos princípios de sustentabilidade previstos em lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 180 dias da sua publicação, o executivo procederá a sua regulamentação neste prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008. Às Comissões competentes."

Folha nº 96 do
514/09
5

PROJETO DE LEI 01-0050/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências”.

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a criação dos Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituída no caput será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visam o uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:

a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e ou de aquecimento de água que utilizam fontes alternativas de energia, em substituição a combustíveis fósseis, ou ainda que consomem menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;

b) Equipamentos de geração de energia distribuída: sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes alternativas de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

c) Fontes alternativas de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa;

d) Sistemas de reuso de água: águas pluviais e lençol freático.

II – DO AQUECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º. Todas as edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

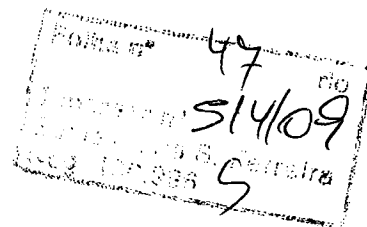
Art. 4º. Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 5º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas comerciais ou industriais onde seja consumida água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 6º. O Poder Público deverá adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais.

Art. 7º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que consumam água potável aquecida e volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 8º. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.



Art. 9º. As edificações que contenham ou sejam utilizadas como cozinhas, refeitórios, banheiros, lavatórios ou lavanderias com ou sem fins lucrativos e que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Parágrafo Único - Inclui-se na definição acima edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações.

Art. 10º. As piscinas aquecidas com volume igual ou superior a 35 m³ (trinta e cinco metros cúbicos) ficam sujeitas à obrigatoriedade da adoção equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

III - DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 11º. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 12º. Os projetos dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 13º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 14º. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 15º. Os locais que utilizam grupo geradores movidos à óleo diesel deverão ser substituídos ou adaptados para consumo de gás natural ou GLP.

IV - DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA

Art. 16º. Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de armazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§1º - Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§2º- Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

Art. 17º. A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Art. 18º. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

V - DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19º. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

- a) diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração de ar;
- b) utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo;
- c) realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

VI - DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

498
514/09
9

Art. 20º. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Art. 21º. O Poder Executivo deverá fomentar programas que tenham por objetivo o combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Art. 22º. Os valores arrecadados com base nesta lei, bem como aqueles oriundos de programas municipais que sejam qualificados como mecanismos de desenvolvimento limpo, conforme as regras do Protocolo de Kyoto, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo Único – A emissão e negociação dos Certificados de Emissões Reduzidas (CER) ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 23º. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, 10% (dez por cento) deverão ser destinados ao financiamento da instalação de sistemas de aquecimento solar de água em projetos habitacionais populares ou de baixa renda e em campanhas de educação ambiental e esclarecimento acerca da necessidade de se atender aos ditames do Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigações contidas nesta lei que foram protocolados até a data da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

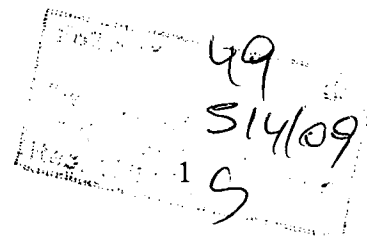
Art. 25º. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

Art. 26º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 27º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0292/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente" nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instituir o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente", no âmbito das dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo, diretas, indiretas e Autárquicas.

Art. 2º - O Programa citado no artigo anterior compreende a redução e otimização de:

I - consumo da energia elétrica, com a utilização de placas de absorção da energia solar e sensores em todas as suas instalações;

II - consumo de água, através do aproveitamento das águas naturais (chuva), para a realização da limpeza e vasos sanitários;

III - consumo de papel, através da extinção da utilização do mesmo para toda a documentação de tramitação interna, adotando para todos os efeitos, a adequação do Sistema TID - Tramitação Interna de Documentos, para garantir o protocolo de toda a documentação necessária ao bom andamento da Administração Municipal.

§1º - Para o contido no Inciso I, deste artigo, o prazo máximo para a implementação é de 36 (trinta e seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

§2º - Até a total implementação das placas de energia solar, o Executivo Municipal deverá instalar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação desta Lei, o sistema de sensores nos setores administrativos e de atendimento ao público, bem como, as demais dependências da sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

§3º - Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III, o prazo máximo será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 03 (três), se necessário.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá através da constituição de uma Comissão Interna, englobando as várias secretarias e setores afins para realizar os estudos que se fizerem necessários ou ainda, contatar os órgãos pertinentes às áreas citadas neste Programa, para o cumprimento do mesmo.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Está propositura entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

50
5/4/09
S

PROJETO DE LEI 01-0443/2005 dos Vereadores Aurélio Miguel (PL) e Russomanno (PP)

"Inclui o item 10.12.6 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Inclui o item 10.12.6 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"10.12.6 Nas edificações prediais deverão ser previstos sistemas de captação de águas, provenientes de condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor ou similares.

O critério adotado deverá ser incorporado ao conjunto arquitetônico da edificação. A projeção do dispositivo captador de águas complementares obedecerá ao item 10.12 - Saliências e Obras completares à Edificação".

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

31
31/4/09
S

PROJETO DE LEI 01-0441/2005 dos Vereadores Aurélio Miguel (PL) e Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios situados no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo a captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios.

Art. 2º As edificações que possuam equipamentos mencionados no caput deste artigo, deverão ser devidamente dimensionadas e dotadas de elementos de proteção contra o livre escoamento por gravidade das águas originárias do seu funcionamento.

§ 1º O processo adotado poderá se incorporado ao conjunto arquitetônico da edificação, sem modificá-la.

§ 2º A projeção do dispositivo captador de águas complementares do equipamento deverá manter os elementos resultantes da fachada.

Art. 3º As águas resultantes da captação deverão ser enviadas para o sistema de águas pluviais da edificação.

Art. 4º Os responsáveis pelas edificações deverão adaptá-las às suas exigências no prazo de 1 (um) ano após a promulgação da presente Lei.

§ 1º A desobediência ao disposto no caput do presente artigo, sujeitará ao infrator a um auto de intimação, auto de infração seguido de auto de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada equipamento instalado irregularmente, podendo ser dobrada em caso de reincidências.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior considera-se reincidência a constatação de nova infração após o período de 3 (três) meses, contados da lavratura do último auto de imposição de multa.

§ 3º A multa constante no parágrafo 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

52
514/09
1

PROJETO DE LEI 01-0807/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as empresas de ônibus urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, e todas as cooperativas de peruas e vans que operam no sistema de transporte público instaladas no município de São Paulo são obrigadas a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos;

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º desta lei, as empresas e cooperativas transportadoras identificadas no Art. 1º desta lei deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º - As empresas e cooperativas transportadoras identificadas no Art. 1º desta lei terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, as empresas e cooperativas transportadoras desta lei deverão ser notificadas para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 6º - Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

53
514/09
9

PROJETO DE LEI 01-0792/2003 do Vereador Atilio Francisco (PTB)

"Institui o Programa de Educação Ambiental Água, Saúde e Qualidade de Vida nas Escolas da Rede Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Programa Ambiental Água, Saúde e Qualidade de Vida nas Escolas da Rede Municipal de São Paulo onde deverão ser ministradas palestras com o objetivo de divulgar informações sobre cuidados com a água.

§ 1º - O caput deste artigo refere-se aos alunos matriculados, da quarta a oitava séries do ensino fundamental, educadores e agentes comunitários de saúde.

§ 2º - As palestras deverão ser ministradas uma vez por mês aos sábados por profissionais da área designados pelas secretarias municipais do Verde e do Meio Ambiente e da Saúde.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, onde serão apresentados filmes, slides e/ou transparências e atividades lúdicas baseadas no assunto e ainda distribuição de cartilhas com caráter informativo sobre o assunto. Já na segunda parte, a preocupação dos palestrantes se restringirá em responder as perguntas que tenham surgido por parte dos estudantes durante a explanação.

Art. 2º - Os palestrantes serão profissionais ligados a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de claro conhecimento, que queiram sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir com seus conhecimentos para este programa de educação.

Parágrafo único - A Direção da Escola deverá convidar os palestrantes com três meses no mínimo de antecedência.

Art. 3º - A marcação das palestras, assim como possível unificação de turmas, ou até mesmo de todo o corpo discente da Escola, bem como os agente comunitários de saúde na medida que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento ficará a critério da Direção da Escola.

Art. 4º - As secretarias municipais do Verde e do Meio Ambiente e da Saúde se responsabiliza em fornecer à direção da Escola relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2003. Às Comissões competentes."

54
5/4/09
S

PROJETO DE LEI 01-0249/2003 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Dispõe sobre a manutenção de profissional com habilitação em Química como responsável técnico pela qualidade das águas de piscinas públicas e particulares, de uso coletivo, no município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, nos limites Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de profissional com habilitação em química como responsável técnico pela qualidade das águas de piscinas públicas e particulares, de uso coletivo, nos Centros Desportivos, Educacionais e Comunitários, Associações, Clubes, Academias, Escolas, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado junto ao respectivo órgão de classe, que certificará sua competência para a função.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer às condições legais exigidas, no que tange à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, formalizar contrato com empresa privada com o objetivo de certificar a qualidade das águas de piscinas como objetivado na presente Lei.

Art. 3º - Os Centros Desportivos, Educacionais e Comunitários, Associações, Clubes, Academias, Escolas, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas de utilização coletiva deverão, comprovar ao Poder Público, e ratificar comprovando periodicamente, a vinculação de profissional químico habilitado, como responsável técnico pela qualidade das águas de suas piscinas, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

53
514/09
S

PROJETO DE LEI 01-0409/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º - O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precupado no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Julho de 2.002 Às Comissões competentes."

DOM 22/01/2004 p. 26

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 409/02

OF ATL nº 066, de 16 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0833/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 409/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, aprovado por essa Egrégia Câmara na forma do artigo 84, inciso I, de seu Regimento Interno, que objetiva obrigar toda entidade, pública ou privada, possuidora de piscina coletiva, a ter, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

No entanto, conquanto se possa reconhecer o seu meritório propósito, a medida aprovada, ante sua contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante explicitadas, não detém condições para ser convertida em lei, pelo que me vejo na contingência de vetá-la totalmente, fazendo-o com fulcro no artigo 42, § 2º, da Lei Orgânica deste Município.

Inicialmente, cumpre aduzir que a mensagem, ao pretender dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (Const. da República, artigo 2º), também previsto no artigo 6º da Lei Orgânica local, daí a sua inconstitucionalidade.

Sem sombra de dúvidas, constitui o controle da salubridade da água de piscinas coletivas típico serviço público da área de vigilância sanitária e, pois, da alçada privativa do Poder Executivo, notadamente no que pertine à iniciativa legislativa a seu respeito. É o que dispõem o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Patente, como se vê, a inconstitucionalidade que inquina o texto aprovado.

Ainda sob o prisma formal, é o projeto ilegal e contrário ao interesse público em virtude de sua linguagem estar em desconformidade com as normas constantes do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Isso porque o vocábulo "entidade" não possui conteúdo semântico preciso, podendo abarcar uma infinidade de figuras jurídicas e não jurídicas, dependendo da ótica do seu intérprete, dificultando e até mesmo inviabilizando, em muitos casos, a aplicação da lei, em especial a cominação da multa aos seus infratores.

No mérito, a propositura é, igualmente, contrária ao interesse público, considerando que a matéria já se encontra suficientemente regrada no âmbito das normas aplicáveis à área da vigilância em saúde, que abrange a vigilância sanitária.

De fato, segundo preceitua o artigo 25 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município, o monitoramento da qualidade da água para consumo humano deverá constar de programa permanente previsto em norma técnica específica.

Por conseguinte, deve o controle da salubridade da água para consumo humano, inclusive da utilizada em piscinas coletivas, públicas ou privadas, ser efetuado de acordo com as normas técnicas específicas vigentes, no âmbito da vigilância em saúde, as quais podem e devem ser alteradas ou aperfeiçoadas, por meio de normatização flexível e sempre em consonância com a dinâmica e as necessidades dessa área tão vital para a coletividade, descabendo a sua previsão em instrumento normativo de natureza rígida, como é o caso da lei em sentido formal.

Nesse sentido, cabe destacar o Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979,

que aprovou a norma técnica especialmente voltada à construção, funcionamento e manutenção de piscinas, bem como ao controle da água nelas utilizadas, sempre sob a fiscalização da autoridade sanitária competente.

Por fim, cabe registrar que, no caso das piscinas coletivas do Município, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação já realiza o controle da salubridade das águas nelas utilizadas por meio de profissionais com habilitação em química, devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Química, em atenção ao disposto no Decreto Federal nº 85.877, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956, quanto ao exercício da profissão de química, bem assim as NBRs 10.818 (11/89) - qualidade de água de piscina, 10.679 (03/98) - coleta, preservação e estocagem de amostras de águas minerais e de mesa, e 10.339 (03/98) - projeto e execução de piscinas; sistema de recirculação e tratamento.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar totalmente a medida aprovada, dada a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

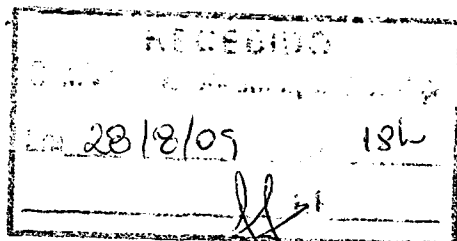
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) em(s) _____ e(s) _____
sol. nº _____ e(s) _____
_____ 03/8/09

SOLANGE RAINO DOS SANTOS
R.P. 1001
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo n.º 01-514 de 20 09 31 8 09 (a) 18h
Solange Raimone dos Santos
RF 10801



SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
RF 10801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

K A M M

Para Registro,
Sala do Conselho de Conciliação, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 03 09 09

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

[Handwritten signature]

CAMARAS DE COMERCIO DE LOS ANGELES
Registred in the
set of
58259
on 01/01/09

[Handwritten signature] 25/09 14:55
Morella
24/09/09 14:30

17/09 14:30 *[Handwritten signature]*
10/09/09 16:30
[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01066/2009

Folha nº 58 do proc.
nº 01-514 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa instituir a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio.

A propositura relaciona-se com aspectos de preservação do meio ambiente e de saúde pública.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, consoante se depreende da justificativa, a utilização do ozônio para tratamento da água traz inúmeros benefícios, tais como: eficácia ecológica, sistema seguro de baixa manutenção, não deixa resíduos e não afeta o pH da água; próprio para pessoas com problemas respiratórios e alérgicos. A justificativa traz, ainda, como ponto importante a ser destacado: *"O ozônio é atualmente o método de purificação da água mais utilizado nos países desenvolvidos, por ser inodoro e atóxico, diferentemente do cloro. Além disso, o ozônio já provou ser vinte vezes mais rápido que o cloro."*

Resta evidenciado, assim, que a utilização do ozônio no tratamento da água pode propiciar impacto benéfico ao meio ambiente e à saúde da população, sendo que os esclarecimentos e o estímulo ao uso de tal método de tratamento da água é medida de total interesse da Cidade, uma vez que a água é um bem essencial que se encontra em escassez e diversos estabelecimentos citados no projeto situados no Município podem conferir-lhe tratamento mais adequado a partir da obtenção das informações a serem veiculadas.

Frise-se que, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, pois tanto na Carta Magna (artigos 23, VI e 225) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 7º, I e 181), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público deve adotar medidas de proteção ao meio ambiente e medidas que assegurem o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Neste ponto cumpre destacar que é inquestionável o fato de que a informação é elemento essencial para a prevenção de problemas e para a recuperação possível da saúde, revelando a Lei Orgânica Paulistana preocupação com a questão ao dispor:

"Art. 216 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 59
nº 01-514 - 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.804

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva.”

Na mesma linha, no que toca à proteção do meio ambiente a Lei Orgânica enfatiza a importância da divulgação das informações, consoante disposto no art. 181, IV:

“Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: ...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”
(grifamos)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para ser aprovado, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/09

Handwritten signatures:
Nahini
Gabriel Chato
Hanna
João Olímpio
Gabriel Trindade
Alexandre
João Antônio
Helo Cabero

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/10/09

Pág. 110 Col. 42

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 23/10/09 às 16:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Chico Menezes

Para rubricar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19/10/2009

Assinatura

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue montado desta data com anexo(s)
e parcel de informação rubricado(s) sob folha
nº 60 a 64

Em 23/11/09

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



Folha 80
Processo 01-514/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 190.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 04 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São exatamente 12h no relógio coletivo do nosso plenário. Com a presença do Vereador José Police Neto, vamos dar início à audiência pública.

O primeiro item é o PL 613, do Vereador Francisco Chagas, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 613.

Item 2 – PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Vereador José Ferreira-Zelão, é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3 – PL 359/2009, do Vereador Atilio Francisco, “Fica acrescido subitem 12.10.6 ao anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, instalação de anteparo de segurança fixo protetor nas janelas e sacadas de edifícios destinadas a habitação com dois ou mais pavimentos”. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4 – PL 368, do Vereador Paulo Frange, que obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reforma de estabelecimentos de ensino públicos e privados. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 368.

Item 5 – PL 458/2009, do Vereador José Police Neto. Regulamenta os instrumentos para o cumprimento da função social de propriedade urbana em São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, para rapidamente fazer a defesa oral, sustentação oral da matéria.

O Projeto de lei 458, que pretende regulamentar na cidade de São Paulo os instrumentos de cumprimento da função social a propriedade urbana nasce de um intenso debate que esta Comissão optou por realizar com a sociedade paulistana. Foram diversas audiências públicas no primeiro semestre, a manifestação incontestada da população é que não bastava só a identificação das Zonas Especiais de Interesse Social, um instrumento para que estas zonas tivessem a sua efetivação e, portanto, o interesse social não só revelado na lei, estivesse revelado na sua utilização fazia-se necessário.

O projeto de lei foi apresentado a esta Casa no final do primeiro semestre e recebeu na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa parecer favorável com a oferta de um substitutivo. O que pretende o projeto agasalhar? Ele traz à discussão a legitimação do artigo 182, da Constituição Federal, ao estabelecer três mecanismos para cumprimento de função social: parcelamento compulsório, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento de títulos da dívida pública resgatáveis em até 10 anos. Foi esse o fulcro do projeto, é assim que estabelecemos a orientação do ponto de vista regulamentatório da função social da propriedade urbana utilizando alguns princípios.

O primeiro deles é a inversão do ônus da prova. Quem tem que provar que o imóvel cumpre função social é o proprietário que a detém em áreas já identificadas pela municipalidade e ofertadas ao Parlamento para que lá sejam edificadas habitações de interesse social. Então especificamente a cidade de São Paulo tem aproximadamente 14 milhões de metros quadrados nas ZEIS 2 e 3. Portanto, áreas particulares que o Executivo e o Legislativo definiram como áreas especiais de interesse social, em especial para habitação de interesse social, aquela que vai buscar a população de mais baixa renda. O projeto aprovado estabelece um roteiro para o Executivo cumprir. Notificação no primeiro ano, até dois anos para que o proprietário inicie o parcelamento, ou as obras naquele terreno, ou a utilização daquele imóvel não utilizado, se é para construção até cinco anos para essa construção. O que o

projeto prevê é trazer à sociedade próximo de 20 milhões de metros quadrados, dos quais 14 milhões de metros quadrados nas ZEIS 2 e 3 e coisa da ordem de seis milhões de metros quadrado na Operação Urbana Centro, outro foco de ajuste para cumprimento da função social por conta do esvaziamento da região central da cidade de São Paulo, região essa com forte oferta de infraestrutura e com escassez, ausência de população ativa.

O projeto tem esse objetivo, estabelecer um processo crescente na taxaçaõ desses imóveis para que este proprietário esteja estimulado a cumprir função social fazendo com que a cidade seja justa em todos os seus 31 territórios, porque em todos eles temos as ZEIS 2 e ZEIS 3 e para isso é que eu peço o apoio de cada um dos Vereadores que nos acompanha e aqueles que tiveram oportunidade de fazer a leitura das Notas Taquigráficas para terem a compreensão da importância desse instrumento para o desenvolvendo saudável da cidade de São Paulo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não há mais inscritos. Portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 458/2009, do Vereador José Police Neto.

Item 6 – PL 474/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edifícios novos e reformas de hospitais públicos e privados. Vereador Juscelino Gadelha é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 474/2009.

Item 7 – PL 514/2009, do Vereador Quito Formiga que instituição a Campanha Permanente de Orientação e Tratamento de Águas com Ozônio. Relator é o Vereador Chico Macena.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 8 – PL 527/2009, do Vereador Marco Aurélio Cunha. Altera o item 13.13.4 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 92 e dá outras providências. Referente a vagas

destinadas a bicicletas em estacionamentos. Vereador Chico Macena é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 527/2009.

Não há mais nada a ser tratado nesta reunião. Dentro de 20 minutos daremos início à sessão ordinária.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.

bc 11 EC
S9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: 65
Processo 01/514/2009
Elaine Gonçalves Gavioi
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia. São 12h. Daremos início à nossa audiência pública. Primeiro item: PL 113/2009, do Vereador Francisco Chagas. Recria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 113/2009.

Item 2: PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3: PL 359/2009, do Vereador Atilio Francisco. Fica acrescido o sub-item 12, 10 e 6 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, referente à instalação de anteparo de segurança fixo, protetor, nas janelas e sacadas de edifícios destinados a habitação com dois ou mais pavimentos. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4: PL 368/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução e edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino público e privado. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 368/2009.

Item 5: PL 474/09, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 474/09.

Item 6: PL 514/09, do Vereador Quito Formiga. Institui a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio.

Relator o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 7: PL 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/09.

Item 8: PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores proprietários de caçambas estáticas, coletoras de entulho e outros materiais informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 237/97.

Item 9: PL 269/09, do Vereador Floriano Pesaro.

Acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 269/09.

Item 10: PL 317/09, do Vereador José Ferreira Zelão.

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Obrigatoriamente, temos de conviver com a questão ambiental no mundo. Recentemente, esta Câmara Municipal aprovou um projeto na minha opinião muito importante, tratando do efeito estufa. Na semana que vem, haverá a reunião em Kopenhagen, da qual participarão mais de 40 países, em que se discutirá a questão do meio ambiente. Não há como, nos próximos 20 anos, deixarmos de discutir o tema. Por isso, apresentei esse projeto, que trata da possibilidade de troca do combustível usado hoje nas edificações de São Paulo, nas grandes torres, por exemplo, em transformadores, em geradores de energia, nas casas de máquinas dos edifícios desta cidade.

Hoje, nesses geradores, é usado o óleo diesel, que poderia ser trocado pelo biodiesel ou até pelo gás natural, utilizado na cozinha.

Peço, portanto, a esta Comissão que me ajudem a aprovar esse projeto, que considero de extrema importância para o meio ambiente de nossa cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 317/09.

Item 11: PL 321/09, do Vereador José Américo.

Estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 321/09.

Item 12: PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 448/96.

Item 13: PL 493/09, do Vereador Penna.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico em meio ambiente e dá outras providências. Tem a palavra a Sra. Ana Ávila.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia. O presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de contratação de um responsável técnico pelas empresas de pequeno e grande porte que tenham uma capacidade de poluir o meio ambiente, que sejam potencialmente poluidoras.

Preliminarmente, eu não poderia deixar de me manifestar, uma vez que esse projeto foi elaborado em conjunto com a Assessoria Jurídica do Partido Verde de Manaus. Aconteceu um probleminha no início: constou a cidade de Manaus no texto desse projeto de lei, que foi retificado em tempo. Apresento minhas escusas: fui eu a responsável pela elaboração do projeto em que acabou constando o nome errado. Foi retificado, inclusive nos sites da Prefeitura, da Câmara e do Vereador Penna, e apresentado o projeto novamente.

Na sequência, houve o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no qual, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Casa, chegamos à conclusão de que algumas

alterações teriam de ser feitas, até porque a Municipalidade não tem competência para obrigar a contratação. Essa competência é atribuída no Inciso XVI, artigo 22, da Constituição Federal, como sendo privativa do sistema nacional de emprego e condição de exercício de profissões. Mas o Município pode, sim, no exercício de seu poder de polícia administrativa conceder ou não alvará de funcionamento às empresas que não observem algumas características legais impostas pela legislação municipal, em consonância com o que dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, fizemos algumas alterações. Foi apresentado um muito bem elaborado substitutivo pela Assessoria da Casa, como sempre brilhante. Sendo assim, nosso projeto recebeu parecer pela legalidade.

No mérito, não acredito que haverá qualquer outro problema com relação a essa propositura, uma vez que São Paulo é considerada, nacional e internacionalmente, uma capital que concentra o maior polo comercial e industrial da América Latina, produzindo complexos variados de contaminação de solo, ar, água. Nosso meio ambiente natural e urbano vêm sendo atacados pelas atividades industriais, que são uma necessidade no mundo atual. Entretanto, em razão da poluição que acabam causando ao meio ambiente, precisam ser controladas. Por isso, a concessão de alvarás de funcionamento deve ser atrelada a alguns requisitos que previnam a destruição do meio ambiente, fazendo com que não precisemos de 10 anos e de milhões de dólares para poder reestruturar o solo, as águas, o ar.

Essa propositura é muito interessante. Foi debatida no Partido Verde, com a população e com a Procuradoria da Casa. É de suma importância para a cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 493/09.

Item 14: PL 509/09, do Vereador João Antônio.

Dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, dá outras providências. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 509/09.

Item 15: PL 542/09, do Vereador Wadih Mutran. Disciplina a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/09.

Item 16: PL 542/08, do Vereador Abou Anni.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE FERREIRA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, ilustres convidados, eu, Cristiane de Frota Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do PL 542/08, que dispõe sobre uma concessão de isenção parcial, ou seja, 50% sobre o IPTU dos imóveis de propriedade de policiais militares aposentados, policiais civis aposentados e GCMs aposentados.

Com efeito, o presente projeto visa a promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria PM, Civil e GCM, eis que todos nós temos consciência das dificuldades com que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública de nosso país. Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMs colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando são reformados ou aposentados? A verdade é que, quando deveriam ter o direito de gozar o merecido descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham quando se aposentaram.

Assim, o objeto da presente proposição é minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade destinada à moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem. Por ser medida de justiça, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não está em julgamento em nossa

Comissão a questão da constitucionalidade. Mas esse projeto aqui é inconstitucional, tenho certeza de que o Executivo vetará, ainda que ele passe pelo Plenário. Não estou falando contra o Colega. É porque todo projeto que cria despesa tem de ser de iniciativa do Executivo, não do Legislativo. Não estou discutindo o mérito. O mérito é bom, mas a inconstitucionalidade é flagrante. Talvez o Vereador, politicamente, possa até aprovar, mas acredito que o Executivo não sancionará por ser inconstitucional.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/08.

Item 17: PL 560/08, do Executivo.

Dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/08.

Item 18: PL 604/09, do Vereador Roberto Tripoli.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina “in natura” pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Wilson.

O SR. WILSON – Boa tarde. A preocupação do Vereador Tripoli ao propor esse projeto é que hoje é notório que o principal vilão da Amazônia é a atividade pecuária. Essa atividade na Amazônia muitas vezes acontece a partir de desmatamento ilegal, que pode acontecer até em reservas indígenas, muitas vezes com utilização de mão de obra escrava.

O Município de São Paulo é um dos maiores consumidores dessa carne produzida na Amazônia. Além disso, a Amazônia é responsável pelo regime das chuvas na cidade de São Paulo e pelo eventual aumento da temperatura.

O que o Vereador Tripoli quer é que, já que há áreas que tem a atividade pecuária embargada pelo Ibama, o fornecedor de carne para a Prefeitura de São Paulo garanta que

essa carne não vem de áreas de criação ilegal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 604/09.

Esgotada a pauta desta audiência pública, encerrarei a reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

Ministério da Saúde
Secretaria de Comissão
RF - 101204

Em 02/12/2009

Segue ☐ juntado ☐ resta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
n.º 73



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01566/2009

Folha nº	73	de
Processo	514/09	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**PARECER Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/09.**

De autoria do nobre Vereador Quito Formiga, o presente projeto de lei institui a *Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio*.

A proposição estabelece objetivos e formas de condução da campanha permanente de orientação do uso do ozônio como elemento de tratamento de águas de piscinas, aquários de grande porte, resfriamento, reuso, processo e efluentes de indústrias e fábricas.

Em defesa de sua iniciativa, o autor, faz um breve histórico da utilização do ozônio como forma de tratamento das águas. Argumenta que o ozônio é considerado um poderoso oxidante, mais eficiente e mais rápido em sua ação bactericida que o cloro, além de não produzir resíduos.

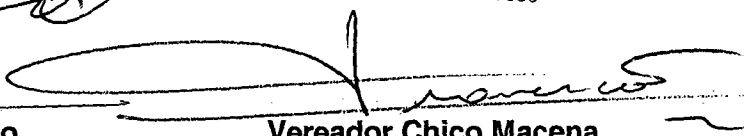
Com amparo nos artigos 13, inciso I, II da Lei Orgânica do Município, e no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 514/09**.

Segundo matéria publicada no jornal do Conselho Regional de Química – VII Região, de autoria do Engenheiro Químico Luis Carlos Domingues Garcia, a utilização do Ozônio no tratamento de águas de piscinas é amplamente difundida na Europa, pois auxilia uma acentuada diminuição do uso de cloro que, em uso excessivo é prejudicial à saúde. De outra parte, a qualidade da água resultante é de altíssima qualidade, eliminando resíduos inconvenientes já que sua ação é oxidante, resultando como único subproduto o oxigênio.

Diversas pesquisas demonstram a eficiência do uso do ozônio como agente de desinfecção das águas, em uma delas a pesquisadora Jeanette Beber de Souza, da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, desenvolveu experimentos que comprovam que a utilização de um processo combinado, envolvendo ozônio e cloro, pode ser alternativa ao uso do cloro no tratamento de água, confirmando que essas substâncias têm poder de oxidação e inativação de bactérias, protozoários e vírus, motivo pelo qual, esta Comissão, manifesta-se **Favorável à aprovação da proposição em análise**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/12/2009.


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador Chico Macena
Relator

17 - RELCOM
17- 01628/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/12/2009

Pág. 122 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 08/12/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08/12/09 às 13h30

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Gabriel Chalita</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: <u>10/12/09</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Penna</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: <u>22/2/2010</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue justificado sobre data original <u>[Assinatura]</u> rubricado sob documento	
folha nº <u>74</u> - a)	<u>[Assinatura]</u>
<u>09/06/10</u>	Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 01-514 de 2009 , 091 06/10

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHARA
Secretário - Nº 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

FRANCISCO CHAGAS

deferido na reunião ordinária de: 091 06/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 29/06/10

Segue m juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha ✓ nº 75/26
Em 04 / 08 / 2010

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
8477335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do proc.
nº 01-0514 de 20 09
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
R# 71335

16 - PAR
16- 00860/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, institui a “Campanha Permanente de Orientação do tratamento de águas de piscinas, de aquários de grande porte, de resfriamento, de reuso, de processo e efluentes de indústrias e fábricas.”

A propositura estabelece que a campanha mencionada tem os seguintes objetivos:

- a) Demonstrar a eficácia do tratamento de águas com ozônio;
- b) Evitar o desperdício e uso excessivo de água;
- c) Contribuir para a melhor qualidade das águas em ambientes de uso coletivo;
- d) Alertar para os benefícios à saúde dos cidadãos e ao meio ambiente.

O projeto em tela também estabelece que a referida Campanha será realizada por meio de informações, orientações e ações que esclareçam sobre o uso da tecnologia do ozônio no tratamento de águas, utilizando reduzidas quantias de produtos químicos, dispensando a renovação da água e contribuindo para eliminar substâncias prejudiciais à saúde.

De acordo com a justificativa, o ozônio é uma substância química altamente eficaz e ecologicamente correta para o tratamento de efluentes, pois não deixa resíduos tóxicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

17 - RELCOM
17- 00892/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do proc.
nº 01.05/14 de 20.09
Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
RFB 1235

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto em tela.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.08.2010.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Penna – Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Francisco Chagas

Ver. Ricardo Teixeira

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / agosto / 2010
pagina 94 coluna 04
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 / 08 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06 / 08 / 10 às 14 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADILSON AMARAL
Para receber
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 9 / 8 / 2010
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento ☒ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 77
Em 23 / 09 / 2010

André Marcos
Técnico Administrativo
RF 11.264



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 01114/2010

Folha nº 77 do proc.
nº 01-514 de 20 09

André Marcon *André Marcon*
RF 11264

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa instituir a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio. A Campanha objetiva: i) demonstrar a eficácia do tratamento de águas com ozônio; ii) evitar o desperdício e uso excessivo de água; iii) contribuir para a melhor qualidade das águas em ambientes de uso coletivo; iv) alertar para os benefícios à saúde dos cidadãos e ao meio ambiente. De acordo com a propositura, a campanha se dará por meio de informações, orientações e ações que esclareçam sobre o uso da tecnologia do ozônio no tratamento de águas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/09/2010

00361 00361 00361
00361 00361 00361

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente

[Signature]
Ver. Adilson Amadeu
Relator

[Signature]
Ver. Antonio Donato

[Signature]
Ver. Arselino Tatto

[Signature]
Ver. Atilio Francisco

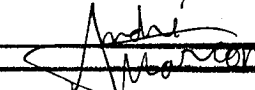
[Signature]
Ver. Aurélio Miguel

[Signature]
Ver. Gilson Barreto

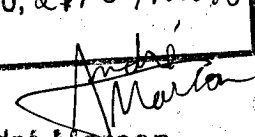
[Signature]
Ver. Milton Leite

[Signature]
Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01157/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, setembro 2010
pagina 11, coluna 02
Conferido: 

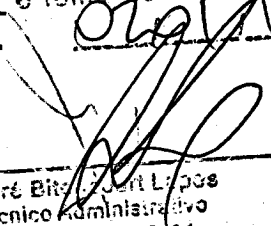
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

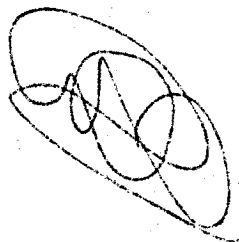
A SGP-21
São Paulo, 24/09/2010


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 27, 09, 2010


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
sob nº 18. 010123

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.338 - SGP-21





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 514 de 2009 02 / 01 / 2013 (a)

André Silveira Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

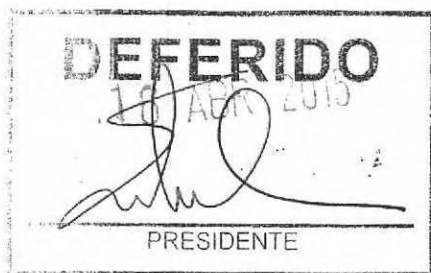
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

123738

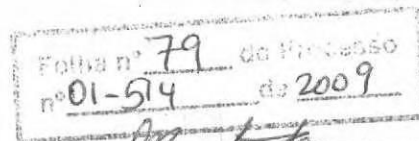
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	78
Arquivado em	09/01/2013
O Func.º	Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....79.....e folha de informação
sob nº.....17/04/2015.....
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Jose Souza Batista
José Souza Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

EDIR SALES

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS
530/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL57/2011; PL87/2010; PL170/2011; PL202/2012; PL211/2010; PL320/2009; PL354/2009; PL365/2011; PL408/2012; PL418/2011; PL427/2011; PL428/2012; PL429/2012; PL507/2009; PL514/2009; PL515/2010; PL516/2010; PL554/2011; PL588/2005; PL589/2005; PL595/2005; PL 626/2005; PL 750/2009; PL13/2009;.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO

17 ABR 2015

A SGP - 33

17/04/15


Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

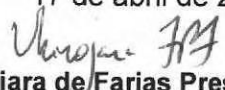
À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 530/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

17 de abril de 2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

A SGP - 21

22/04/15

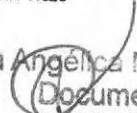

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017


Lizia Ashiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF. 11020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob nº 20 2017/12


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 180#

do processo nº P/01-514 de 2009 em 2011 / 2017. (a) Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista
RF 100.927

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 24-04-2015
Arquivado novamente em 20-01-2017
Com 20 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927